



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

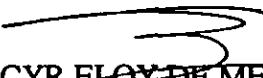
PROCESSO Nº : 11075.002757/93-17
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274
RECURSO Nº : 120.493
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA IRMÃOS LEFFA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

MIC/DTA – A empresa transportadora emitente do MIC/DTA é a responsável pela comprovação do trânsito aduaneiro internacional junto à alfândega de origem, tal como dispõe a IN 56/91.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Esteve presente o economista Sr. Gerci Carlito Reolon – CREP/4ª Região - nº 747-1.

RECURSO Nº : 120.493
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA IRMÃOS LEFFA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de fls. 39/40, que passo a transcrever:

“Trata o presente do Auto de Infração à fl. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ação fiscal, por falta de comprovação da conclusão de trânsito perante a repartição de origem.

Exigiu-se multa prevista no inciso III, letra “c”, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ora em diante denominado simplesmente “R.A.”.

A instrução do Auto de Infração se deu conforme consta às fls. 02 a 12, especialmente as cópias dos MIC/DTA nºs AR-046-002584, AR 046-002585, AR—46-002640 e AR-046-002690 (fls. 05 a 12).

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 22/10/1993, conforme consta à fl. 01. A impugnação da exigência fiscal foi apresentada, em 19/11/1993, conforme arrazoadado às fls. 14 e 15. Juntou cópias dos MIC/DTA já referidos conforme fls. 16 a 20 e de outros documentos conforme fls. 21 e 22.

As alegações da interessada, em síntese, são as seguintes:

1. a mercadoria chegou ao seu destino no prazo estipulado e não ocorreu nenhuma outra irregularidade passível de exigência fiscal;
2. a obrigação principal foi cumprida e o pretense crédito fiscal funda-se em obrigação acessória, que foi cumprida em 23/08/1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.493
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274

3. pediu mais 10 dias de prazo para cumprimento da obrigação acessória porque seu empregado, encarregado do setor, estava em férias;
4. utiliza-se com frequência desta modalidade especial de transporte, executando-a, sempre, com esmero e eficiência;
5. a mercadoria transportada tem preferência de negociação na ALADI, com redução de alíquota para 0% (zero por cento);
6. cumpriu integralmente a obrigação principal e a acessória.

Requer, em outros termos, seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

Conforme consta às fls. 29 a 31, o Auto de Infração foi agravado atendendo à representação de folhas 26 a 28. Lavrou-se, assim, o Auto de Infração complementar em que se exigiu a multa de 925,61 UFIRS, que somadas às 7.073,13 UFIRS do Auto de Infração original, resultam no crédito tributário de 7.998,74 UFIRS.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração complementar, em 29/07/1998, conforme "A.R" à fl. 35. A ciência também lhe foi feita por meio do Edital de Intimação nº 08/025/98, afixado em 22/07/1998 até 06/08/1998.

Em relação ao agravamento não houve qualquer manifestação por parte da interessada conforme despacho do SESAR da DRE/Uruguaiana – RS, em 10/03/1999 (fl.38).

Concluso veio a julgamento."

A decisão monocrática houve por bem julgar procedente a ação fiscal por considerar a empresa transportadora emitente do MIC/DTA a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, dispondo de 10 dias após a conclusão da operação de trânsito para fazer essa comunicação. Não sendo cumprida a obrigação acessória, a penalidade se impõe.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz que a Instrução Normativa nº 56/91 que aprovou o modelo de formulário do projeto de acordo dentro do MERCOSUL, relativo a manifesto internacional de carga e a declaração de trânsito aduaneiro, dispõe que a empresa transportadora emitente do MIC/DTA deve efetuar junto à alfândega de origem, qual seja, de Buenos Aires, e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.493
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274

à DRF de Uruguaiana, a comprovação da conclusão do Trânsito Aduaneiro. Outrossim, reclama a aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 2/97, do CSE, de 09/01/97.

O recurso foi acompanhado do depósito recursal.

É o relatório.

✓

RECURSO Nº : 120.493
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274

VOTO

Conheço do recurso apresentado, posto que tempestivo, e a ele, no mérito, dou provimento. Por esse motivo deixo de conhecer as questões preliminares arguidas pelo recorrente.

Efetivamente, deve-se reconhecer que a Instrução Normativa nº 56/91, que instituiu o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro – MIC/DTA, foi idealizada com o intuito de adequar os procedimentos às deliberações do Grupo Mercado Comum do Sul, Mercosul, que visaram a expedição de documento de movimentação de carga, que de forma integrada iria monitorar o trânsito da carga do ponto de partida ao ponto de destino.

Nesse sentido, o MIC/DAT tornou-se obrigatório em viagens internacionais no tráfego bilateral Brasil, países do Mercosul.

Esse documento deve ser impresso em cinco vias sendo a primeira via registrada na unidade aduaneira de partida e a quarta via na alfândega de destino. Deverão haver duas tornas-guias, sendo uma retirada do conjunto, na saída do país de origem, para a alfândega de partida do país de origem do trânsito e outra, retirada do conjunto no encerramento da operação de trânsito, para a alfândega de entrada no país de destino.

A primeira torna-guia, devidamente assinada pelo representante autorizado da alfândega de conclusão do trânsito aduaneiro internacional, deve ser apresentada junto à alfândega de origem, até 10 dias da conclusão da operação de trânsito, conforme determina o item 9.1 da IN em comento:

“9 – A empresa transportadora emitente do MIC/DTA é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.

9.1 – A comprovação deve ser efetuada, junto à alfândega de origem, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada a torna-guia devidamente assinada pelo representante autorizado da alfândega de conclusão do trânsito aduaneiro internacional.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.493
ACÓRDÃO Nº : 301-29.274

No caso, a recorrente está sendo penalizada por não ter apresentado a torna-guia de saída à Alfândega de Uruguaiana, quando, em verdade, este documento deveria ser exigido pela alfândega de origem, qual seja, Buenos Aires, nos exatos termos disposto no item 9.1, da IN 56/91. A penalização, portanto, não pode subsistir, por faltar à autoridade autuante competência para exigir a multa por infração cometida à autoridade fiscal internacional.

Com relação à falta de apresentação tempestiva de documento de trânsito aduaneiro junto à alfândega de Uruguaiana, caso fosse obrigada a sua apresentação nessa alfândega, entendo que no caso haveria de ser aplicada a regra do artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, uma vez que posteriormente à lavratura do Auto de Infração foi publicado o Ato Declaratório Normativo nº 02/97, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que declarou não se aplicar a penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, pela comprovação fora do prazo da chegada de mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 08, de 09 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11075.002757/93-17
Recurso nº : 120.493

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.274

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em